

RECOMENDAÇÃO**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; nos arts. 10, inciso XII e 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, prevista nos artigos 127, e 129, inc. II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública “para **a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos** ao patrimônio público ou **à moralidade administrativa do Estado ou de Município**, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que para a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, com objetivo de lhes garantir o respeito, o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 autoriza o Ministério Público à expedição de “**recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito**” (grifo nosso);

CONSIDERANDO o dever de **publicidade** imposto aos órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a dicção do artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, aplicável ao Poder Legislativo por força do artigo 1º, §1º, do mesmo diploma, no sentido de que **os atos administrativos deverão ser motivados quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**, devendo esta motivação ser **clara e congruente** (§1º do mesmo artigo);

CONSIDERANDO que a não apreciação de representação formulada por cidadã **evidencia baixo grau de respeito à participação popular no âmbito do Poder Legislativo, em desprestígio àqueles que justamente são a razão de ser e existir desta instituição**, caracteriza o delito de prevaricação e pode vir a acarretar conduta de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que as incumbências de fiscalização do Conselho Municipal de Educação não está adstrita a “*fiscalizar e acompanhar a execução dos planos educacionais no município*” (artigo 3º, inciso IV), mas abrange também “*participar e fiscalizar o acompanhamento de execução das despesas com o ensino no município, seja no nível municipal, seja no nível estadual*” (artigo 4º, inciso III).

CONSIDERANDO que ao Conselho Municipal de Educação compete, dentre outras tarefas, “*Acolher, dar seguimento e acompanhamento às representações que venha a receber*” (artigo 3º, inciso IX), **isto sem que nada condicione o recebimento destes informes ao seu prévio envio ao setor de protocolo da Prefeitura, tampouco impeça que o colegiado, por iniciativa e forças próprias, conheça e tome as providências necessárias para a sua devida apuração.**

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Conselho de que não teria dado seguimento a representação afirmando que esta deveria ser direcionada ao Município

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir:

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANDRÉA FALVO

2) Objeto:

(I) OBSERVAR o rito adequado à apreciação das representações populares apresentadas ao Conselho em toda e qualquer hipótese, manifestando-se sobre ela e levando-a ao conhecimento do Colegiado, sob pena de responder por ato de improbidade (art. 11, II da Lei 8.429/90) e crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

(II) ABSTER-SE de vincular o posicionamento do Conselho a qualquer pronunciamento ou provimento de quaisquer órgãos públicos, em especial do Município de Ibaté;

(III) OBSERVAR, que o pronunciamento do Município pode ser colhido, caso seja necessário a critério do colegiado, mas em hipótese alguma pode assumir caráter vinculante ao posicionamento do Conselho.

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação **nos órgãos de publicação dos atos do Conselho e no site do ente**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, **encaminhando resposta através do e-mail pjibate@mpsp.mp.br ou via *WhatsApp*, no prazo de 15 (dias) dias do recebimento desta, sobre o acatamento da presente recomendação.**

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

Transcorrido o prazo de 03 (três) sem que haja resposta por parte do destinatário, a Promotoria se incumbirá de fiscalizar as publicações no site oficial da Câmara de Vereadores e, no caso de eventual omissão ou insuficiência, tomará as medidas cabíveis de responsabilização, **com o possível ajuizamento de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.**

Cumprida a Recomendação, será possível, ao cabo do período, promover-se o encerramento do procedimento ora instaurado, mediante arquivamento e remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ibaté, 11 de Setembro de 2020.

Marco Aurélio Bernarde de Almeida

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Bernarde de Almeida, Promotor de Justiça**, em 11/09/2020, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1163154** e o código CRC **5CB87AB2**.